PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8036981-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RI0S Advogado (s): **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA Lei 11.343/2006.AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA COM AMPARO NAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. VERIFICADO NA CASUÍSTICA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA, FACULTA AO JULGADOR, JUSTIFICADAMENTE. O AFASTAMENTO DAS DEMAIS CAUTELARES E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MESMO ANTE A PRETENSA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. PANORAMA ATUAL DA SAÚDE MUNDIAL QUE. POR SI SÓ. NÃO É APTO A JUSTIFICAR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Quanto à pretensa carência de fundamentação do decreto preventivo, vê-se que é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante do risco de reiteração delitiva, considerando o fato de que o réu, quando posto em liberdade provisória nos autos da APF n.º 8003057-57.2022.805.0080, voltou, assim, a delinquir o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Inexistindo nos autos provas de que o paciente possui problemas de saúde ou que se enquadre no grupo de risco, assim como que a equipe médica responsável pela unidade prisional, em que ele se encontra recluso, não está tomando as devidas providências para evitar o risco de propagação da doença, não há que se falar em risco concreto de contaminação pelo vírus Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8036981-08.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e, como paciente, WESLEY JESUS DA CONCEIÇÃO. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer da impetração para, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA sistema. BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 1ª Turma

8036981-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE (s): RI0S RELATÓRIO Trata-se de pedido de medida Advogado (s): liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do Paciente Wesley Jesus da Conceição, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca Relata que o Paciente foi preso no dia 11 de agosto de Entre Rios/Ba. de 2022, na cidade de Entre Rios/BA, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, Caput da Lei nº 11.343/06 e que, na revista pessoal, os policiais teriam achado 3 (três) trouxinhas e 12 (doze) pinos de substância análoga à cocaína, conforme auto de exibição. Afirma que, mesmo com a ausência de envolvimento com organização criminosa por parte do Paciente e da quantidade ínfima de drogas, o Juiz optou pela aplicação da medida extrema, convertendo a prisão em flagrante em preventiva, sob o argumento de que se fazia necessária para manutenção da garantia da ordem pública com base na gravidade in concreto do delito e na periculosidade social do investigado. Sustenta que o Juízo a quo, ao proferir a decisão cerceadora da liberdade do Paciente, não se preocupou com princípio proporcionalidade ou homogeneidade, norteadores do Direito Penal Brasileiro, assim como do Estado Democrático de Direito, principalmente quando se encontra em discussão o Direito de Liberdade, o qual possui tutela especial pela Carta Magna da República Federativa do Brasil. Destaca que a quantidade apontada no laudo de constatação provisória foi de aproximadamente 9,6g (nove gramas e seis centigramas) de cocaína, o que é perfeitamente compatível com a posse para consumo pessoal e que, considerando que a conduta prevista do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não pode sujeitar, segundo o art. 48, § 1° , da mesma lei, o agente à prisão em flagrante, há evidente ilegalidade na lavratura do auto e na posterior conversão da prisão em flagrante em preventiva. Argumenta que o Paciente está submetido a condições que põem em risco a sua saúde, visto a evidente a superlotação carcerária, que é definida no julgado como "a mãe de todos os males", pois uma cela superlotada acarreta insalubridade, exposição a doenças, falta de condições básicas como água e um local adequado para descanso, mortes, rebelião, degradação da pessoa humana, o que deve ser considerado diante do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Senado Federal no Decreto Legislativo 88/2020, oriundo da pandemia causada pelo COVID- 19." (sic) Pugna, por fim, seja concedida, liminarmente, ordem de habeas corpus, em favor de Wesley Jesus da Conceição, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura, com a devida intervenção do representante do Ministério Público e que, ao final, seja mantida a ordem Junta documentos instrutórios, todos digitalizados. em definitivo. Decisão ID 34313634, indeferindo a liminar requerida. Informações prestadas pelo juízo a quo em doc. ID 35351172. Parecer Ministerial ID 35969985, pugnando pelo conhecimento da impetração e sua denegação. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036981-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS Advogado (s): V0T0 Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas

Corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do Paciente Wesley Jesus da Conceição, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Entre Rios/Ba. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. Ouanto à pretensa carência de fundamentação do decreto preventivo, vê-se que é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante do risco de reiteração delitiva, considerando o fato de que o réu cumpria medida restritiva nos autos do APF nº 8001228-53.2022.8.05.0076 por infração do art. 228, caput, do Código Penal e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, voltando, ainda, assim, a delinguir o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Destacou a decisão objurgada: "[...]No caso em exame, verifica-se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Constato que a materialidade do crime e indícios da autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas. Eis, pois, o fumus comissi delicti. Ademais não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi dos agentes e risco de reiteração delitiva. Verifica-se, pelo auto de exibição e apreensão e o laudo de exame pericial nº 2022 02 PC 002694-01 que o flagranteado foi encontrado com alta quantidade de entorpecentes 12 pinos de cocaína; 03 trouxas da erva cannabis sativa e a quantia de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), e com efeito, a concessão da ordem de soltura, na hipótese, representa risco à coletividade, sendo imperiosa a segregação cautelar. Repise-se que as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade dos agentes, Ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, e sem aprofundar na análise das provas indiciárias colhidas, tenho que, neste momento, a prisão preventiva do representado revela-se imperiosa por garantia da ordem pública, na dicção do art. 312, do Código de Processo Penal. Ademais, a gravidade concreta do delito indica a necessidade de decretação da medida extrema. O STF e o STJ têm entendido pela possibilidade de decretação da prisão preventiva com base na gravidade in concreto do crime. Demais disso, consta dos autos, que o flagranteado WESLEY JESUS DA CONCEICAO, no dia 11 do mês de janeiro do ano de 2022, foi preso em flagrante de delito sob a imputação de dois crimes, sendo um deles tráfico de drogas. Naquela ocasião, o Ministério Público se manifestou pela revogação da prisão em flagrante com a imposição das medidas cautelares do art. 319, do CPP. Assim, o investigado estava cumprindo medida cautelar. Todos esses elementos, portanto, indicam a necessidade de decretação da medida extrema. Assim, feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva dos flagranteadas se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível, in casu, quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de WESLEY JESUS DA CONCEICAO, já qualificado nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, com o escopo

de assegurar a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, consoante fundamentos alhures delineados. [...]" (ID 34044103) Desta forma, encontra-se devidamente demonstrada a periculosidade concreta do agente, bem como a imprescindibilidade da manutenção do decreto prisional, como bem salientou a Procuradoria de Justiça em seu opinativo ID 35969985: "[...] No mérito, a respeito da alegação de inexistência dos reguisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, sabe-se que para o deferimento do quanto requerido, faz-se necessário que a liberdade não acarrete riscos à ordem pública e à instrução processual, entrementes, o pleito não merece acolhimento, pois o Magistrado vislumbrou a periculosidade concreta do paciente capaz de ensejar a sua segregação preventiva. Da leitura dos fólios sob comento, afere-se que o paciente fora encontrado com 12 pinos de cocaína, além de 03 trouxas da erva cannabis sativa. De igual modo, importa destacar que o investigado estava cumprindo medida cautelar por fato criminoso cometido em 11/01/2022, quando fora apreendido com as referidas drogas pelos policais. Deste modo, pode-se concluir sobre a existência, no caso em liça, do requisito consubstanciado na manutenção da ordem pública, sendo aconselhável a manutenção do decreto de prisão preventiva com o objetivo de preservar a segurança e a paz social acautelando, preenchendo, assim, os requisitos necessários previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e afastando o pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...]" (sic) Clarividente, in casu, que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do Paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resquardo da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Quanto ao alegado risco de contaminação pelo vírus covid- 19, sabe-se que a possibilidade de antecipação de benefícios penais e de concessão de medidas alternativas à prisão por conta do risco de contágio do novo coronavírus (COVID-19), questão tratada pela Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, depende do minucioso sopesamento do grau de risco a que está exposto o segregado e dos potenciais prejuízos ocasionados à ordem Na hipótese, entendo que não está demonstrado que o segregado social. está exposto a maior grau de risco no estabelecimento carcerário onde cumpre prisão cautelar, do que no ambiente no qual a sociedade está inserida, mormente quando inexistem provas da alegada insalubridade da unidade prisional. Tem-se, assim, que os argumentos apresentados pelo Paciente são genéricos, evidenciando tão somente uma preocupação pessoal injustificada, já que não há registro de casos relacionados ao coronavírus na penitenciária em que se encontra constrito o acusado. Destaca-se, ainda, o fato de que a atual conjuntura pandêmica apresenta-se completamente distinta daguela que ensejou a criação da Recomendação 62/2020 do CNJ. O ano de 2022 evidencia um real avanço da vacinação contra a Covid-19 em território nacional, sendo disponibilizada a imunização a toda população e, destinada preferencialmente, aos idosos e aos internos do sistema prisional do país. Além disso, foram adotados protocolos sanitários visando diminuir a proliferação do vírus junto ao sistema De outro modo, inexiste nos autos provas de que o penitenciário. paciente possui problemas de saúde ou que se enquadre no grupo de risco, assim como nada indica que a equipe médica responsável pela unidade prisional, em que ele se encontra recluso, não está tomando as devidas providências para evitar o risco de propagação da doença. vale destacar o seguinte precedente do STJ: "A recomendação contida na

Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocorrente na espécie" (AgRg no HC 587.407/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020). Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO Nesse sentido, verbis: TACRSP: "Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva. deve ser considerado o denominado princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP Ante o exposto, conheço em parte do mandamus e, nesta 46/86-7). É como voto. Salvador, data registrada no extensão, denego a Ordem. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR sistema.